



INSTITUTO  
FEDERAL  
Alagoas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS  
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 38 / 2024 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.044538/2024-21

Maceió-AL, 29 de novembro de 2024.

Processo nº 23041.041074/2023-10

**Assunto: Suposta sociedade em empresa privada e possível quebra de dedicação exclusiva.**

Trata-se de denúncia protocolada no sistema Fala.BR da Ouvidoria, indicando suposta sociedade em empresa privada e possível quebra do regime de dedicação exclusiva por parte de docente lotada no *Campus Arapiraca*.

## DO RELATÓRIO

Consta da narrativa do denunciante que a servidora identificada, submetida ao regime de dedicação exclusiva, seria sócia de uma editora, havendo indícios de possível quebra do regime de dedicação exclusiva. Na oportunidade, fora juntado links de pesquisas realizadas em que constaria tal alegação.

Em atenção aos fatos narrados, fora realizada Investigação Preliminar Sumária (IPS) conduzida pela Corregedoria, com a realização de diligências para verificação dos fatos apontados, conforme instrução processual.

## DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização, tem-se que:

- colhidas as informações funcionais da servidora denunciada, verificou-se que a docente está submetida ao regime de dedicação exclusiva, o qual implica a restrição de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, exceto nas situações previstas no art. 21 da Lei nº 12.772/2012;
- em atenção aos indícios suscitados na denúncia, fora realizada consulta à Junta Comercial do Estado de Alagoas (JUCEAL), a fim de verificar a participação da servidora em sociedade, gerência ou administração de empresa privada;
- em resposta à consulta realizada, a JUCEAL informou que a docente não integrava o quadro societário da pessoa jurídica identificada, conforme documentos comprobatórios enviados e anexados aos autos;
- ato contínuo, a editora também foi acionada para prestar informações referentes a suposta participação da servidora como sócia/gerente/administradora da referida empresa privada;
- em resposta à consulta realizada, a editora informou que a docente não tinha nenhum vínculo com a empresa como sócia/gerente/administradora, e que apenas utiliza os serviços gráficos e de edição em seus trabalhos acadêmicos, conforme documentação comprobatória anexada ao processo;
- realizada a notificação da servidora para prestar esclarecimentos, considerando a associação da sua imagem à empresa e os demais termos da denúncia, a docente demonstrou em resumo

que: nunca foi administradora, nem gerente ou sócia da editora, e que não presta serviços esporádicos para a empresa; disse que publicou livros e precisou dos serviços de editoração e registros da editora; assim nunca houve o cometimento de qualquer tipo de ilegalidade em virtude do exercício do cargo público com dedicação exclusiva; destacou a inveracidade da denúncia, e enviou documentos comprobatórios que foram anexados aos autos;

- em atenção aos documentos produzidos e colecionados nos autos em sede de Investigação Preliminar Sumária (IPS), verificou-se a improcedência do que fora denunciado, com demonstração da regularidade das situações envolvendo a docente;
- assim, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, não se verifica materialidade afeta ao cometimento de infração administrativa, inexistindo justa causa para instauração de procedimento disciplinar.

## **DA CONCLUSÃO**

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, **DECIDIMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar, com arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para cientificação da servidora e demais providências inerentes ao arquivamento do processo, com atualização nos controles e sistemas correccionais.

*(Assinado digitalmente em 29/11/2024 15:29)*  
MAURO HENRIQUE NEVES SALES  
CORREGEDOR - TITULAR  
REIT-CORREG (11.01.54)  
Matrícula: 19\*\*\*\*8

**Processo Associado: 23041.041074/2023-10**

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **38**, ano: **2024**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **29/11/2024** e o código de verificação: **15a531b9c6**